

## A NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL

Anna Luiza Cardoso Silva<sup>1</sup>

Bruna Barbosa Silva<sup>2</sup>

Luiza Cardozo Leocadio<sup>3</sup>

Guilherme Miguel Otoni de Araújo<sup>4</sup>

Lucca Fiorentino Camargo Neves<sup>5</sup>

**RESUMO:** O artigo examina a necessidade de uniformização das decisões judiciais no Brasil como condição para segurança jurídica, isonomia e previsibilidade. Parte da constatação da “loteria judicial” e demonstra que o CPC/2015 estruturou um microssistema de precedentes obrigatórios (arts. 926 e 927), reforçado por técnicas decisórias e de gestão como IRDR, IAC, recursos repetitivos, repercussão geral, súmulas (inclusive vinculantes) e reclamação. Analisa a atuação de STF e STJ na formação e difusão de teses, destacando o equilíbrio entre estabilidade jurisprudencial e exame do caso concreto. Sustenta que a efetividade do sistema depende tanto de normas quanto de mudança de cultura forense, com decisões fundamentadas na *ratio decidendi* e observância consistente dos precedentes. Conclui que consolidar a uniformização fortalece o Estado de Direito, amplia a confiança social e reduz assimetrias decisórias, sem engessar a atividade jurisdicional.

**Palavras-chave:** Precedentes obrigatórios. Segurança jurídica. Uniformização jurisprudencial.

3042

**ABSTRACT:** The article examines the need for uniformity in judicial decisions in Brazil as a condition for legal certainty, equality, and predictability. It begins by identifying the so-called “judicial lottery” and demonstrates that the 2015 Code of Civil Procedure established a microsystem of binding precedents (Articles 926 and 927), reinforced by decision-making and management mechanisms such as the IRDR, IAC, repetitive appeals, general repercussion, binding precedents, and constitutional complaints. It analyzes the role of the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ) in the development and dissemination of legal theses, highlighting the balance between jurisprudential stability and the analysis of individual cases. The study argues that the effectiveness of this system depends not only on legal norms but also on a cultural shift within the judiciary, with decisions grounded in the *ratio decidendi* and consistent observance of precedents. It concludes that consolidating jurisprudential uniformity strengthens the Rule of Law, enhances public trust, and reduces decisional asymmetries without restricting judicial discretion.

**Keywords:** Binding precedents. Legal certainty. Jurisprudential uniformity. Rule of Law.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

<sup>4</sup> Graduando em Direito Pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

<sup>5</sup> Graduando em Direito Pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

## I. INTRODUÇÃO

A heterogeneidade das decisões judiciais em casos semelhantes tem se mostrado uma característica recorrente do sistema jurídico brasileiro, gerando insegurança e uma sensação generalizada de arbitrariedade. Com frequência, situações fáticas idênticas recebem tratamentos distintos a depender do juiz ou do tribunal que as julga, contribuindo para o fenômeno conhecido como “loteria judicial”.

Essa disparidade de entendimentos afronta o princípio da isonomia, uma vez que partes em condições equivalentes acabam recebendo soluções distintas do Poder Judiciário, o que compromete a credibilidade e a confiança nas instituições.

A falta de uniformidade nas decisões não apenas fragiliza a segurança jurídica, mas também prejudica a previsibilidade das relações sociais e econômicas. Quando o jurisdicionado não consegue antever o provável desfecho de uma demanda judicial, o próprio sentido de justiça e estabilidade normativa se enfraquece. Por essa razão, a busca pela uniformização das decisões judiciais tornou-se um dos principais desafios do processo civil contemporâneo.

A uniformidade decisória tem como finalidade garantir coerência e previsibilidade na aplicação do Direito, assegurando que casos análogos recebam tratamento semelhante e que a atuação judicial se mantenha estável e racional. Essa coerência é condição indispensável para a efetividade da segurança jurídica, uma vez que confere confiabilidade às decisões e consolida a ideia de que o Direito é um sistema lógico e previsível.

3043

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), o ordenamento jurídico brasileiro passou a dar especial ênfase à importância dos precedentes judiciais e à necessidade de coerência entre os julgados.

O novo diploma processual incorporou expressamente a ideia de uniformização da jurisprudência, aproximando o sistema brasileiro, historicamente vinculado ao *civil law*, dos fundamentos do modelo de *stare decisis* típico do *common law*. Essa aproximação busca mitigar discrepâncias injustificadas, fortalecer a integridade das decisões e promover maior confiança no Poder Judiciário.

A partir dessa perspectiva, o estudo dos fundamentos legais da uniformização jurisprudencial e dos mecanismos processuais que a concretizam torna-se essencial para compreender o papel dos precedentes judiciais e a atuação dos tribunais superiores na consolidação de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente. Somente com uma interpretação

unificada e racional do Direito é possível promover a efetividade da justiça e assegurar segurança jurídica aos jurisdicionados.

A presente pesquisa adota método dedutivo e abordagem qualitativa, baseada em análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, com o objetivo de compreender como o sistema de precedentes contribui para a efetivação da segurança jurídica e a consolidação da coerência judicial no Brasil.

## 2. FUNDAMENTOS LEGAIS

A obrigação de uniformizar as decisões judiciais encontra respaldo em dispositivos legais e princípios constitucionais. A Constituição Federal de 1988, embora não trate expressamente da figura dos precedentes, consagra valores como a isonomia (art. 5º, caput) e a segurança jurídica, fundamentos do Estado Democrático de Direito e da proteção à confiança. Esses princípios formam a base da coerência decisória no sistema jurisdicional brasileiro.

Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu o art. 103-A na Constituição, foi criada a súmula vinculante, instrumento destinado a fortalecer a uniformidade em matéria constitucional. A inovação permitiu que o Supremo Tribunal Federal (STF) fixasse entendimentos obrigatórios após reiteradas decisões sobre o mesmo tema, prevenindo contradições entre os órgãos do Poder Judiciário e conferindo efetividade ao princípio da segurança jurídica. 3044

No plano infraconstitucional, o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) representou um marco na consolidação da cultura dos precedentes. O art. 926 impõe aos tribunais o dever de uniformizar, manter estável, íntegra e coerente sua jurisprudência, prevenindo contradições e mudanças abruptas de entendimento.

O §1º do referido artigo reforça a necessidade de fidelidade à *ratio decidendi* dos julgados anteriores, determinando que os tribunais editem súmulas correspondentes à sua jurisprudência dominante, observando as circunstâncias fáticas dos precedentes que lhes deram origem.

Em complemento, o art. 927 do CPC estabelece os precedentes obrigatórios que juízes e tribunais devem observar, como as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, as súmulas vinculantes, os acórdãos proferidos em Incidentes de Assunção de Competência (IAC) e em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), bem como os julgamentos de recursos repetitivos e as orientações dos plenários e órgãos especiais. Esse rol consagra, em nível infraconstitucional, a teoria dos precedentes obrigatórios, aproximando o sistema de *civil law* da lógica do *stare decisis* do *common law*.

O art. 927, §§ 2º a 4º, do CPC, reforça a flexibilidade do sistema ao admitir a possibilidade de superação, distinção e modulação dos efeitos de precedentes, permitindo sua adaptação às transformações sociais e jurídicas sem comprometer a estabilidade do sistema. Essa maleabilidade garante equilíbrio entre a previsibilidade e a atualização interpretativa do Direito.

Além disso, o CPC reforçou o dever de coerência em outros dispositivos. O art. 489, §1º, incisos V e VI, exige que o magistrado fundamentalmente suas decisões de forma analítica, indicando expressamente a aplicabilidade, distinção ou superação dos precedentes invocados.

Já o art. 311, II, autoriza a concessão de tutela da evidência com base em precedentes consolidados, enquanto o art. 332 permite a improcedência liminar de pedidos contrários à jurisprudência dominante, e o art. 988 prevê a reclamação constitucional para garantir a observância de acórdãos proferidos em recursos repetitivos e súmulas vinculantes.

Essas previsões compõem um arcabouço normativo robusto voltado à promoção da estabilidade, integridade e coerência das decisões judiciais. A uniformização jurisprudencial, portanto, não é uma faculdade política do julgador, mas um dever jurídico que assegura previsibilidade, igualdade e racionalidade na aplicação do Direito.

Assim, a consolidação da cultura dos precedentes no Brasil representa não apenas uma modernização do processo civil, mas também um avanço essencial para o fortalecimento da segurança jurídica e da confiança social nas instituições judiciais.

3045

### 3. MECANISMOS PROCESSUAIS DE UNIFORMIZAÇÃO

O CPC/2015, ciente da necessidade de reduzir as contradições jurisprudenciais e o volume excessivo de processos, instituiu diversos mecanismos processuais voltados à uniformização. Tais instrumentos operam tanto de forma preventiva (evitando decisões discrepantes já no curso dos processos) quanto de forma corretiva (estabelecendo parâmetros vinculantes a posteriori para casos futuros). Dentre os principais mecanismos previstos, destacam-se:

- (i) Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (“IRDR”) - introduzido pelos arts. 976 a 987 do CPC, é cabível quando houver múltiplos processos, em primeiro ou segundo grau, apresentando controvérsia sobre a mesma questão de direito e com risco de decisões conflitantes entre si. Instaura-se um incidente no tribunal competente (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal)<sup>6</sup> que, selecionando um caso paradigma e após procedimento específico, profere decisão uniformizadora fixando

<sup>6</sup> GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Manual de Processo Civil - 1ª Edição 2025**. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p.1320.

uma tese jurídica. Essa decisão vincula os órgãos e juízes do respectivo tribunal nos casos semelhantes, aplicando-se a todos os processos suspensos que aguardavam a definição. O IRDR, portanto, funciona como resposta coordenada a demandas repetitivas, garantindo que casos idênticos tenham o mesmo desfecho jurídico;

(ii) Incidente de Assunção de Competência (“IAC”) - previsto no art. 947 do CPC, é suscitado quando, em um processo de competência originária ou recursal, surge questão de direito relevante com grande repercussão social, ainda que não haja multiplicidade de ações. O instituto tem por finalidade uniformizar a interpretação do direito e prevenir ou compor divergências entre câmaras ou turmas do mesmo tribunal. Sua instauração pressupõe a existência de causa pendente no tribunal, seja em recurso, remessa necessária ou processo de competência originária, podendo abranger qualquer espécie recursal prevista no art. 994 do CPC, como apelação, agravo de instrumento, recurso especial ou extraordinário<sup>7</sup>.

(iii) Julgamento de Recursos Repetitivos - no Superior Tribunal de Justiça, os Recursos Especiais Repetitivos (arts. 1.036 a 1.041 do CPC) constituem o principal instrumento de uniformização da interpretação da lei federal. Diante de multiplicidade de recursos sobre a mesma questão de direito, o tribunal seleciona casos representativos, suspende os demais e profere decisão com tese jurídica obrigatória (art. 927, III, CPC). De forma análoga, o Supremo Tribunal Federal adota o regime da Repercussão Geral (art. 1.035 do CPC, c/c art. 102, § 3º, CF) para julgamento de Recursos Extraordinários que tratem de matérias constitucionais relevantes e com potencial repetitivo. Reconhecida a repercussão geral, os tribunais de origem podem suspender os processos sobre a mesma questão até o pronunciamento definitivo do STF, cuja decisão orientará todas as instâncias.

(iv) Súmulas e Súmulas Vinculantes - a consolidação da jurisprudência também ocorre por meio da edição de súmulas, que são enunciados resumindo o entendimento pacífico de um tribunal sobre determinada matéria. O CPC/2015 encoraja tribunais a editarem súmulas de sua jurisprudência dominante (art. 926, §1º) para dar publicidade e estabilidade a esses entendimentos. No âmbito do STF, existe a figura especial da súmula vinculante, criada pela Emenda Constitucional 45/2004: trata-se de um verbete aprovado pelo Supremo sobre matéria constitucional, após reiteradas decisões sobre o tema, que possui efeito vinculante erga omnes, obrigando todos os juízes e órgãos da administração pública (CF, art. 103-A).

(v) Reclamação Constitucional - ainda que não citado expressamente na pergunta, merece menção a Reclamação (CPC, art. 988; CF, art. 102, I, "I"), instrumento destinado a preservar a autoridade de julgados dos tribunais ou a eficácia de súmulas vinculantes/precedentes. Se um juiz ou órgão inferior descumprir uma decisão

<sup>7</sup> GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Manual de Processo Civil - 1ª Edição 2025**. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p.1265.

vinculante do STF, STJ ou tribunal competente (por exemplo, decide contrariamente a uma tese firmada em recurso repetitivo, IRDR ou súmula vinculante), a parte prejudicada pode ajuizar reclamação diretamente no tribunal superior, que poderá cassar a decisão conflitante e determinar a aplicação do entendimento correto. A reclamação, portanto, atua como um mecanismo sancionador e garantidor da uniformização: ela assegura na prática que os precedentes obrigatórios sejam respeitados, sob pena de correção da decisão rebelde. Dessa forma, fecha-se o ciclo de uniformização – não basta criar precedentes vinculantes, é preciso ter meios de impô-los, e a reclamação cumpre esse papel.

(vi) Embargos de Divergência - cabíveis nos tribunais superiores, os embargos de divergência visam unificar a jurisprudência interna quando diferentes turmas ou seções adotam posições conflitantes sobre a mesma questão jurídica. Julgados por órgão de maior composição (Corte Especial ou Plenário), constituem técnica essencial de coerência interna, reforçada pelo dever de uniformização previsto no art. 926 do CPC<sup>8</sup>.

Em conjunto, esses mecanismos processuais buscam assegurar a coerência e a estabilidade da jurisprudência, reduzindo discrepâncias entre órgãos e instâncias do Poder Judiciário. A uniformização das decisões contribui para eliminar percepções de arbitrariedade e reforçar a isonomia entre os jurisdicionados.

3047

#### 4. IMPORTÂNCIA DOS PRECEDENTES NO SISTEMA JURÍDICO

A consolidação dos precedentes judiciais representa um dos pilares do sistema processual brasileiro contemporâneo. O artigo 926 do Código de Processo Civil<sup>9</sup>, consagrou expressamente a necessidade de uniformização jurisprudencial, impondo aos tribunais o dever de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente. Essa diretriz revela uma profunda mudança de paradigma: o direito jurisprudencial passa a ser compreendido não apenas como fonte auxiliar, mas como instrumento essencial de concretização da segurança jurídica e da isonomia.

O precedente, enquanto manifestação reiterada da interpretação judicial, serve para garantir previsibilidade e coerência nas decisões judiciais, de modo a evitar que casos idênticos sejam solucionados de maneira desigual. Como ensina Luiz Guilherme Marinoni, “embora o juiz possa criar a norma jurídica do caso, é preciso impedir que haja uma multiplicidade de

<sup>8</sup> GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Manual de Processo Civil - 1<sup>a</sup> Edição 2025**. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p.1533.

<sup>9</sup> Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

normas jurídicas para casos iguais, gerando insegurança e desigualdade”<sup>10</sup>. Assim, a função dos precedentes transcende o processo individual, projetando efeitos sistêmicos sobre toda a ordem jurídica.

O dever de coerência jurisprudencial decorre diretamente do princípio da segurança jurídica, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Tal princípio impõe ao Poder Judiciário não apenas o dever de decidir, mas de decidir de maneira consistente, em respeito à confiança legítima do cidadão. Freddie Didier Jr. destaca que “o dever de coerência e o dever de integridade servem ao atingimento de um fim: a jurisprudência há de ser consistente”<sup>11</sup>.

De fato, o artigo 926 do Código de Processo Civil e os dispositivos que tratam do regime dos precedentes, artigos 927 e seguintes do mesmo dispositivo, buscaram aproximar o sistema brasileiro do modelo de *common law*, ao atribuir às decisões dos tribunais superiores uma força vinculante qualificada. Essa vinculação não se resume a um tecnicismo processual, mas se ancora em razões de ordem prática e constitucional: garantir isonomia, racionalidade e eficiência na prestação jurisdicional.

A preocupação com a uniformidade jurisprudencial é reiterada pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais superiores. O Supremo Tribunal Federal, na Petição 8002 AgR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, enfatizou que “a segurança jurídica quanto ao entendimento dos Tribunais pauta não apenas a atuação dos órgãos hierarquicamente inferiores, mas também o comportamento extraprocessual de pessoas envolvidas em controvérsias cuja solução já foi pacificada pela jurisprudência”<sup>12</sup>. Essa passagem ilustra como a estabilidade das decisões repercute para além do processo, influenciando condutas sociais e econômicas, e garantindo a confiança dos cidadãos nas instituições.

3048

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgInt na PET no AREsp 1.730.365/MS, ressaltou que “os Tribunais, sobretudo com o advento do novo Código de Ritos, têm o dever de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC/2015). No entanto, tal circunstância não tem o condão de afastar as premissas fáticas do caso concreto”<sup>13</sup>.

<sup>10</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios* [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. ePUB. E-book baseado na 6. ed. impressa, posição RB-2.18).

<sup>11</sup> DIDIER JR., Freddie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. Revista da Faculdade Mineira de Direito. Belo Horizonte, v. 18, n. 36, p. 114-132, 2015.

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n. 8002 AgR. Rel. Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Julgado em 12 mar. 2019. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 1 ago. 2019.

<sup>13</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno na Petição no Agravo em Recurso Especial n. 1.730.365/MS. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em 23 maio 2022. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 26 maio 2022.

A decisão deixa claro que o respeito aos precedentes não elimina a individualização da justiça, mas assegura que as decisões partam de uma base comum, interpretativamente coerente.

A doutrina ainda aponta que a observância dos precedentes reforça o princípio da isonomia, derivado da segurança jurídica, e o princípio da igualdade, pois garante tratamento igualitário a casos semelhantes. Nesse sentido, Teresa Arruda Alvim explica que:

O princípio da isonomia significa, grosso modo, que todos são iguais perante a lei; logo a lei deve tratar a todos de modo uniforme e assim também (sob pena de esvaziar-se o princípio) devem fazer os Tribunais, respeitando o entendimento tido por correto e decidindo de forma idêntica casos iguais, num mesmo momento histórico<sup>14</sup>

Não se trata, portanto, de submeter o juiz a um engessamento interpretativo, mas de assegurar racionalidade e coerência na aplicação do direito. Os precedentes, conforme o CPC/2015, devem ser observados, mas também podem ser superados ou distinguidos quando houver fundamentos jurídicos ou fáticos relevantes que justifiquem a divergência (art. 927, §§ 2º a 4º). O próprio instituto da modulação de efeitos, previsto no art. 927, §3º, é instrumento que permite harmonizar a necessidade de estabilidade com a adaptação do direito às transformações sociais.

Por essa razão, os precedentes não são expressão de imobilismo, mas sim de evolução controlada do direito. Luiz Fux e Bruno Bodart, ao analisarem o tema, observam que “a uniformização da jurisprudência é preocupação central do Código, cujo art. 926 impõe aos tribunais a manutenção de sua jurisprudência estável, íntegra e coerente”<sup>15</sup>. Trata-se, portanto, de um dever institucional que visa conciliar previsibilidade com justiça, evitando o fenômeno da chamada “loteria judicial”, na qual casos idênticos recebem decisões dissonantes.

Em síntese, a importância dos precedentes no sistema jurídico brasileiro reside na construção de um direito jurisprudencial coerente, que promova segurança, igualdade e eficiência. A aplicação uniforme da lei não representa submissão cega a decisões anteriores, mas respeito à racionalidade do sistema e à confiança dos jurisdicionados.

O fortalecimento dos precedentes, aliado à possibilidade de revisão responsável e fundamentada, constitui verdadeiro mecanismo de consolidação do Estado Democrático de Direito e de realização da justiça como valor concreto e previsível.

<sup>14</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 382

<sup>15</sup> FUX, Luiz; BODART, Bruno. Notas sobre o princípio da motivação e a uniformização da jurisprudência no novo Código de Processo Civil à luz da análise econômica do Direito. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 269, p. 421-432, jun. 2017.

Além de garantir previsibilidade e isonomia, o fortalecimento dos precedentes também contribui para a eficiência judicial, reduzindo a litigiosidade e otimizando a atuação dos tribunais ao evitar decisões contraditórias e retrabalho jurisdicional.

## 5. ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Os Tribunais Superiores, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), exercem papel essencial na uniformização da jurisprudência brasileira. A Constituição Federal de 1988 define suas competências de forma a garantir coerência e integridade ao sistema jurídico.

O STF é o intérprete máximo da Constituição, enquanto o STJ, conhecido como o “Tribunal da Cidadania”, é responsável por assegurar a aplicação uniforme da lei federal. Sem a atuação efetiva dessas Cortes, prevaleceriam entendimentos contraditórios sobre temas constitucionais e infraconstitucionais, comprometendo a unidade do Direito e a igualdade entre os jurisdicionados.

Desde a Emenda Constitucional nº 45/2004, o STF passou a dispor de instrumentos mais eficientes para o exercício dessa função, como a súmula vinculante (art. 103-A da CF) e o regime de repercussão geral dos recursos extraordinários. As teses fixadas nesses julgamentos vinculam os demais órgãos do Judiciário e asseguram a aplicação uniforme da Constituição. 3050

Também se destacam as decisões em ações de controle concentrado de constitucionalidade (ADIs, ADCs e ADPFs), cujas decisões têm eficácia contra todos e efeito vinculante (CF, art. 102, §2º). O Código de Processo Civil de 2015 reforçou esse sistema ao prever a reclamação constitucional como instrumento destinado a garantir o cumprimento dessas decisões, consolidando o STF como núcleo irradiador de entendimentos uniformes sobre temas constitucionais relevantes.

O STJ, por sua vez, tem a atribuição de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, conforme o art. 105, III, da Constituição. A Corte julga recursos especiais que tratam de divergências interpretativas entre tribunais e, com o CPC de 2015, passou a utilizar a sistemática dos recursos repetitivos, fixando teses de observância obrigatória e reduzindo o número de demandas idênticas. Em 2025, por exemplo, foram julgados diversos temas repetitivos, unificando entendimentos e garantindo segurança jurídica. A Corte Especial do STJ também exerce função pacificadora ao julgar embargos de divergência e questões de ordem, assegurando coerência interna e estabilidade jurisprudencial. O art. 1040, §5º, do CPC

prevê ainda o juízo de retratação, permitindo que os tribunais de origem ajustem seus julgados às decisões proferidas sob repercussão geral ou repetitivos.

A consolidação da cultura dos precedentes também tem sido reforçada por medidas administrativas. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 134/2022, orientou os tribunais a criarem Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (NUGEPs) para monitorar e difundir as teses firmadas pelos Tribunais Superiores, estimulando uma gestão mais racional da jurisprudência e o fortalecimento da segurança jurídica.

Esses instrumentos também funcionam como mecanismos de filtragem recursal, permitindo que STF e STJ concentrem esforços em matérias de maior relevância social e jurídica. A repercussão geral e os recursos repetitivos reduzem a sobrecarga de processos e tornam mais eficiente a atuação das Cortes Superiores, sem comprometer a uniformização das decisões.

A atuação coordenada do STF e do STJ é indispensável para a integridade do sistema judicial. Quando essas Cortes exercem adequadamente suas funções, asseguram tratamento igualitário, previsibilidade nas decisões e maior confiança social nas instituições. Em síntese, constituem os vértices do sistema judicial brasileiro, responsáveis por garantir a coerência e a estabilidade do Direito em todo o país.

3051

## 6. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF

As decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) evidenciam a importância da uniformização jurisprudencial como instrumento de segurança jurídica e previsibilidade no processo civil. Ambas as Cortes vêm reafirmando que a estabilidade e a coerência dos precedentes são pilares do sistema instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, mas sem desconsiderar a necessidade de análise individualizada de cada caso concreto.

No julgamento do Agravo nº 8002/RS<sup>16</sup>, o STF, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, tratou da suspensão nacional de processos envolvendo o benefício previdenciário conhecido como “auxílio-acompanhante”. Ao conceder efeito suspensivo ao recurso extraordinário, o ministro destacou que o art. 926 do CPC/2015 impõe aos tribunais o dever de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, ressaltando que a segurança jurídica se estende também ao comportamento das partes e da sociedade diante de temas já pacificados. A decisão

<sup>16</sup> STF - AgR Pet: 8002 RS - RIO GRANDE DO SUL 0083552-41.2018 .1.00.0000, Relator.: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/03/2019, Primeira Turma.

ainda enfatizou a relevância das consequências práticas das decisões judiciais, conforme o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e reconheceu que o sobrestamento de ações semelhantes evita contradições e impactos econômicos desproporcionais.

O acórdão, ao fundamentar-se em doutrina de Luiz Fux e Bruno Bodart, reforçou que a uniformização da jurisprudência é uma preocupação central do Código de Processo Civil. A Corte afirmou que a estabilidade decisória não se limita ao respeito interno entre julgados, mas também influencia a confiança social nas instituições, uma vez que decisões previsíveis estimulam comportamentos extraprocessuais pautados pela segurança e pela boa-fé. Essa decisão do STF, portanto, exemplifica a aplicação prática do sistema de precedentes, demonstrando que a coerência interpretativa é condição essencial para a efetividade do Direito e para o equilíbrio entre isonomia e eficiência judicial.

Já o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Interno na Petição no AREsp 1730365/MS<sup>17</sup>, reafirmou a necessidade de manutenção de sua jurisprudência “estável, íntegra e coerente”, nos termos do art. 926 do CPC, mas destacou que essa obrigação não significa engessamento judicial.

O relator observou que a uniformização interpretativa não dispensa a análise das particularidades fáticas de cada processo, sobretudo em matérias que exigem comprovação concreta, como o pedido de gratuidade da justiça. No caso, a Corte manteve o indeferimento do benefício por ausência de prova suficiente da hipossuficiência, reconhecendo que a existência de precedentes não elimina o dever do magistrado de avaliar as especificidades do caso.

A decisão do STJ demonstra uma compreensão equilibrada do sistema de precedentes: de um lado, há o dever institucional de preservar coerência e integridade; de outro, reconhece-se que o julgador deve interpretar os fatos à luz da realidade apresentada, evitando decisões automáticas que ignorem a prova dos autos. Assim, o Tribunal conciliou a necessidade de estabilidade jurisprudencial com a flexibilidade interpretativa, preservando o espaço da análise casuística.

De modo geral, as decisões do STF e do STJ analisadas confirmam que a uniformização da jurisprudência não é apenas um instrumento de eficiência processual, mas uma expressão concreta da segurança jurídica e da isonomia. O STF, ao enfatizar o impacto social das decisões

<sup>17</sup> STJ - AgInt na PET no AREsp: 1730365 MS 2020/0177506-0, Data de Julgamento: 23/05/2022, Quarta Turma.

e o dever de coerência, fortalece o papel integrador dos precedentes; o STJ, por sua vez, reforça que a previsibilidade das decisões deve caminhar ao lado da análise criteriosa dos fatos.

Em conjunto, as Cortes consolidam uma visão madura do sistema de precedentes brasileiro, que busca equilíbrio entre estabilidade, justiça e racionalidade na aplicação do Direito.

Enquanto o STF atua como guardião da Constituição e garante a unidade interpretativa em matéria constitucional, o STJ assegura coerência na aplicação do direito infraconstitucional, formando um eixo articulado e complementar de estabilidade jurisprudencial em todo o sistema judicial brasileiro.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade de uniformização das decisões judiciais no Brasil está diretamente ligada à consolidação de um sistema de justiça mais justo, previsível e coerente.

A análise dos fundamentos legais demonstra que o ordenamento jurídico incorporou expressamente mecanismos voltados à coerência jurisprudencial, especialmente com o Código de Processo Civil de 2015, que estabeleceu deveres de estabilidade, integridade e coerência aos tribunais e consolidou um verdadeiro microssistema de precedentes obrigatórios.

3053

Instrumentos como o IRDR, o IAC, os recursos repetitivos, a repercussão geral, as súmulas vinculantes e a reclamação constitucional formam um conjunto coeso destinado a enfrentar o histórico problema da divergência entre decisões em casos idênticos.

A observância do sistema de precedentes proporciona unidade ao Direito e assegura tratamento isonômico entre os jurisdicionados, reforçando a segurança jurídica e a estabilidade das decisões. A uniformização, porém, não representa um fim em si mesma, mas um meio de concretizar valores fundamentais, como a igualdade perante a lei, a previsibilidade das consequências jurídicas e o respeito à confiança legítima nas instituições. Quando casos semelhantes recebem soluções semelhantes, o sistema de justiça transmite confiabilidade e demonstra que o Direito é aplicado com imparcialidade e racionalidade, independentemente da instância julgadora.

Contudo, reconhecer os avanços legislativos e jurisprudenciais não significa que a tarefa esteja plenamente cumprida. A prática forense ainda revela desafios na aplicação efetiva da cultura de precedentes.

Observam-se decisões que citam precedentes sem identificar adequadamente sua razão de decidir ou órgãos fracionários que, sob justificativas frágeis de distinção, deixam de seguir

entendimentos consolidados. Essa realidade indica que a transição para um sistema baseado em precedentes exige não apenas normas, mas também uma mudança de mentalidade dos operadores do Direito. Juízes e tribunais precisam incorporar com maior rigor técnico os fundamentos determinantes dos julgados paradigmáticos, estruturando suas decisões de modo coerente com as teses firmadas pelas Cortes Superiores.

Nesse contexto, é essencial que os tribunais brasileiros ampliem a efetividade do sistema, fortalecendo a uniformidade e a previsibilidade das decisões. A padronização de procedimentos de gestão de precedentes, a capacitação de magistrados e o monitoramento do Conselho Nacional de Justiça quanto à adesão das cortes às orientações vinculantes são medidas fundamentais.

Da mesma forma, a participação da comunidade jurídica, especialmente da advocacia, do Ministério Público e da academia, é indispensável. Ao invocar precedentes e apontar divergências injustificadas, os profissionais do Direito contribuem para difundir a cultura do *stare decisis* e consolidar um modelo mais racional e transparente de aplicação do Direito.

Em síntese, a uniformização das decisões judiciais é indispensável para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Um Judiciário previsível e coerente fortalece a cidadania, protege a confiança pública e promove um ambiente institucional estável, capaz de estimular o desenvolvimento social e econômico. 3054

O caminho traçado pelo CPC/2015 e pelas Cortes Superiores representa um compromisso concreto com a integridade do sistema de justiça. Cabe agora consolidar essa prática, para que a promessa da segurança jurídica, de não sermos reféns da sorte ou da arbitrariedade, se transforme em realidade tangível. Uniformizar a jurisprudência é fortalecer a justiça, tornando-a mais confiável, eficiente e acessível a todos os cidadãos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2004.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 134, de 24 de fevereiro de 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno na Petição no Agravo em Recurso Especial n. 1.730.365/MS. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em 23 maio 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n. 8002 AgR. Relator: Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. Julgado em 12 mar. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 ago. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

DIDIER JR., Fredie. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios. Revista da Faculdade de Direito da Bahia, Salvador, v. 35, n. 1, 2023.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DIDIER JR., Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 18, n. 36, p. 114-132, 2015.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. Notas sobre o princípio da motivação e a uniformização da jurisprudência no novo Código de Processo Civil à luz da análise econômica do Direito. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 269, p. 421-432, jun. 2017.

GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; et al. *Manual de Processo Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. 3055

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. ePub.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 5. ed. São Paulo: RT, 2022.

MIGALHAS. A importância dos precedentes e a coerência jurisprudencial. *Migalhas Jurídicas*, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). Aplicação do art. 926 do CPC e uniformização jurisprudencial. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.